



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000470138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001926-86.2012.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ, é apelado JAQUELINE SORRILHA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 0001926-86.2012.8.26.0554

Comarca: Santo André (2ª Vara Cível)

Apelante: Fundação Santo André

Apelada: Jaqueline Sorrilha Rodrigues

Juiz: Luís Fernando Cardinale Opdebeeck

Voto nº 23.826

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, determinando o desbloqueio de eventuais valores penhorados nos autos – Irresignação da exequente – Acolhimento – Hipótese em que não houve expressa determinação quanto à suspensão do feito, na forma do artigo 921, § 1º, do CPC – Inaplicabilidade da nova redação do § 4º, do artigo 921 do CPC, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 – Inércia que ensejou o arquivamento dos autos, que se deu a partir de 23/03/2018 – Termo inicial da prescrição intercorrente computável a partir de 23/03/2019 – Pedido de desarquivamento apresentado em 02/10/2023, ou seja, antes do decurso do prazo quinquenal – Prescrição intercorrente não consumada – Sentença anulada – Recurso provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 369/371, cujo relatório se adota, que acolheu a exceção de pré-executividade, para reconhecer a prescrição intercorrente e extinguir o processo, com fundamento no artigo 487, inciso II, do CPC, determinando o desbloqueio de eventuais valores penhorados nos autos. A r. sentença condenou a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito.

A autora ajuizou a demanda aduzindo ser credora da requerida, em razão do inadimplemento das mensalidades pactuadas no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais pactuado entre as partes, relativas ao ano letivo de 2007, no valor total de R\$ 8.813,16.

Irresignada com a r. sentença de extinção, a exequente apelou (fls. 374/379), aduzindo que os autos foram arquivados em 04/06/2018 (fl. 298), iniciando-se a partir daí a contagem do prazo de um ano de suspensão, transcorrido em 04/06/2019, passando a ser computado o prazo prescricional de 5 anos. Diz que, além de ter apresentado manifestação antes do decurso do prazo prescricional, em razão da Pandemia do Covid-19, ocorreu a suspensão de todos os processos, durante o período entre 12/06/2020 até 30/10/2020, além de ter sido mantido o trabalho remoto neste E. Tribunal entre 16/03 a 02/08/2020 e 08/03 a 16/05/2021, totalizando 9 meses e 22 dias de suspensão, que deve ser computado para fins de suspensão do prazo prescricional no presente feito, especialmente porque o processo tramitava de forma física até 18/10/2023, quando ocorreu sua digitalização. Salienta que o término da prescrição intercorrente se daria em 26/03/2025, restando evidente sua não configuração, ante a solicitação de desarquivamento apresentada em 02/10/2023, ensejando a constrição patrimonial em 26/10/2023. Sustenta que, diferente do que alegou a apelada, inexistiu qualquer determinação relativa a suspensão do feito a partir de 27/04/2017, eis que na decisão em fl. 233 apenas foi determinada a ciência da apelante quanto a resposta negativa do Detran, além da apelante ter apresentado diversas manifestações após a referida data, ensejando inclusive o levantamento dos valores até então penhorados, e que ainda que se considerasse tal data para contagem do prazo de suspensão, considerando a suspensão dos prazos em razão da Pandemia, o prazo prescricional teria se findado em 19/05/2024, não havendo que se falar na consumação da prescrição intercorrente. Como pedido subsidiário, requer seja afastada sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, conforme entendimento consolidado pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.471.914/SP. Por fim, requer a reforma da r. sentença para reconhecer a não consumação da prescrição intercorrente, determinando o regular prosseguimento do feito, ou para que seja afastada a condenação da apelante ao pagamento de honorários advocatícios.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 385/392.

É o relatório.

O recurso, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, comporta provimento.

O exame dos autos revela que em 24/01/2012 a autora ajuizou a presente ação monitória, visando a cobrança de mensalidades relativas ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais pactuado entre as partes, referidas ao ano letivo de 2007, no valor total de R\$ 8.813,16 (fls. 14/15).

Regularmente citada em 03/09/2015 (fl. 162), a requerida permaneceu inerte (fl. 163), ensejando a prolação da r. sentença em fls. 164/165, que julgou procedente a ação, para constituição do título executivo judicial no valor indicado na exordial.

Iniciado o cumprimento de sentença em 09/12/2015 (fls. 168/170), após a penhora de parte do valor executado (fls. 196/200 e 207), e de seu respectivo levantamento em 15/09/2017 (fl. 277), os autos foram remetidos ao arquivo em 04/06/2018 (fl. 298), sendo desarquivados em 22/02/2019 (fl. 299) e remetidos novamente ao arquivo em 26/02/2019 (fl. 310), lá permanecendo até 02/10/2023 (fl. 311).

Conforme bem salientado pela exequente, ora apelante, inexistiu qualquer pedido ou decisão determinando a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC, não se justificando a pretendida contagem do prazo de suspensão a partir de 27/04/2017, tendo em vista que na referida data ocorreu apenas a publicação do ato ordinatório informando sobre a resposta negativa do ofício do Detran (fl. 233).

Outrossim, ao caso vertente é inaplicável o disposto no § 4º do artigo 921 do CPC, cuja redação foi dada pela Lei nº 14.195/2021, que é aplicável apenas após a sua publicação, não retroagindo para atingir fatos anteriores à sua vigência.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ACORDO. DESCUMPRIMENTO. RECONSIDERAÇÃO.

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI. DISPOSITIVO LEGAL NÃO INDICADO. SÚMULA N. 284 DO STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TERMO INICIAL. FINAL DO PRAZO DE SUSPENSÃO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 921, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA. 1. Tendo em vista que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não adotou o fundamento tido como não impugnado, deve ser reconsiderada a decisão da Presidência do STJ. 2. A alegação genérica de violação de diploma legal inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 284 do STF, sendo imprescindível a indicação do específico dispositivo de lei vulnerado. 3. O prazo de prescrição intercorrente é contado a partir do final do prazo de suspensão do processo, nos termos da redação original do art. 921, § 4º, do CPC. 4. A nova previsão do art. 921, § 4º, do CPC, conferida pela Lei n. 14.195/2021, não incide no caso concreto, tendo em vista que, embora a norma processual se aplique imediatamente, não pode ser aplicada de forma retroativa, mas apenas aos processos novos ou àqueles em que a execução infrutífera for posterior à nova lei e aos anteriores à nova lei em que ainda não tenha sido determinada a suspensão do feito. 5. Agravo interno provido. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.” (AgInt no AREsp 2819928 / SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA STJ, Data do Julgamento 07/04/2025).

Ademais, se constata que na r. decisão em fl. 237, que em 24/05/2017 foi deferido o pedido de levantamento da quantia penhorada, além de ter sido determinada a manifestação da exequente em termos de prosseguimento do feito, sendo que em razão do decurso do prazo, certificado em 05/07/2017 (fl. 239) e da intimação para promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento (fl. 240), a exequente apresentou manifestação em 31/07/2017 (fls. 242/243), reiterando o pedido de levantamento e pleiteando a pesquisa de renda e bens pelo InfoJud, não se caracterizando eventual inércia.

Sendo assim, considerando que em 17/11/2017 a exequente apresentou manifestação nos autos, indicando o valor atualizado do débito e pleiteando a avaliação e penhora de bens por Oficial de Justiça (fls. 284/285), deixando de

recolher a diligência necessária, conforme certificado em fl. 287, e que em 21/12/2017 a exequente pleiteou o sobrestamento do feito por 30 dias (fl. 290), deixando de se manifestar depois da referida data, é possível reconhecer que a suspensão prevista no § 1º, do artigo 921 do CPC passou a fluir a partir da certidão de decurso do prazo datada de 23/03/2018 (fl. 294), se findando em 23/03/2019, data em que passou a fluir o prazo quinquenal relativo a prescrição intercorrente.

Portanto, resta evidente a não consumação da prescrição intercorrente, cujo termo final se daria em 23/03/2024, sem considerar a suspensão determinada em razão da Pandemia do Covid-19, eis que a exequente pleiteou o desarquivamento dos autos em 02/10/2023 (fls. 311/312), ensejando, inclusive, a constrição de valores em contas bancárias da executada (fls. 327/332).

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Incidente iniciado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Insurgência do exequente – Acolhimento – Nulidade por falta de fundamentação – Não ocorrência – Juízo que adequadamente abordou os aspectos necessários ao seu livre convencimento – Tema consolidado na tese fixada pelo C. STJ do IAC no REsp 1.604.412/SC – Inércia do exequente que não se configurou – Parte que diligenciou no processo, a fim de satisfazer o seu crédito, logrando êxito de parte do valor – Ausência de localização de bens que não tem o condão de atrair a incidência da prescrição intercorrente – Sentença de extinção anulada para determinar o regular prosseguimento da fase executiva – Recurso provido, afastada a preliminar.” (AP nº 0025485-19.2010.8.26.0562, Relator: José Augusto Genofre Martins, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 13/03/2025).

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APELO SUBSISTENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE QUE NÃO SE CARACTERIZA NO CASO CONCRETO, DADO QUE O PERÍODO DE PARALISAÇÃO NÃO ATINGIU O PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, QUE É O MESMO

PRAZO A SER APLICADO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. SEM A FIXAÇÃO DE ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA. RELATÓRIO.” (AP nº 0002044-87.2017.8.26.0004, Relator: Valentino Aparecido de Andrade, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/09/2024).

“APELAÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Execução de título extrajudicial. Cobrança de comissão de corretagem. Sentença de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente. Insurgência da exequente. - Prescrição intercorrente. Não ocorrência. As modificações introduzidas no art. 921 do CPC sobre disciplina da prescrição intercorrente tem aplicação a partir da publicação da Lei nº 14.195/21. Termo inicial da prescrição intercorrente que não retroage a datas anteriores à vigência de referida lei. Recurso provido. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (AP nº 0024423-27.2010.8.26.0114, Relatora: Claudia Menge, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/05/2024).

“AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Extinção do feito fundamentada na ocorrência de prescrição intercorrente. Apelo da autora. Ação que, no caso concreto, prescreve em 5 anos (art. 206, § 5º, I, do Código Civil). Ausência de desídia do autor, de forma que não houve início do prazo prescricional intercorrente. Precedentes. Matéria objeto de apreciação pelo C. STJ no Incidente de Assunção de Competência nº 1.604.412-SC. Sentença anulada. Recurso provido.” (AP nº 1003872-62.2017.8.26.0405, Relatora: Mary Grün, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 14/04/2024).

Destarte, anula-se a r. sentença para afastar a prescrição intercorrente reconhecida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Isto posto, **DA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator